Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-7419/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17017/2012
PROTOCOLO	:	1261276
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 001/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.388,14

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 025/2012,** promovido pelo **município de Iguatemi,** neste ato representado pelo Prefeito Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. – ME**, com o intuito de fornecer material odontológico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O presente contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **CONVITE Nº 001/2012**, sendo que nesta ocasião aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização contratual e do procedimento licitatório, **1ª FASE**.

A 6ª ICE examinou a documentação apresentada e constatou que satisfazem as exigências legais, desta maneira lançou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-8120/2012, onde opinou:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Convite e do Instrumento de Contrato (1ª fase), nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."

O representante ministerial apreciou os autos e verificou que assiste razão à equipe técnica, assim, aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6066/2013, manifestando-se:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e da formalização do presente contrato, se encontram em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do inciso I, artigo 311 e inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 de 7 de junho de 2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação acostada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no CONTRATO Nº 025/2012, contém as cláusulas essências, satisfazendo as exigências legais.

Mediante o exposto, acompanho os entendimentos exauridos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 001/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 025/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 09 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr